

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2012 (Projeto de Lei nº 7.260, de 2002, na origem), do Deputado Lincoln Portela, que *dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.*

RELATOR: Senador JORGE VIANA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2012 (Projeto de Lei nº 7.260, de 2002, na Casa de origem), de autoria do Deputado Lincoln Portela, que “dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes”.

Em síntese, a proposição:

a) estabelece que todos os edifícios, de uso público e coletivo, artificialmente climatizados devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) dos respectivos sistemas de climatização com vistas à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes;

b) impõe a adoção do referido plano de manutenção também nos ambientes climatizados de uso restrito, tais como os ambientes produtivos, labororiais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos;

c) determina que o PMOC esteja sob a responsabilidade técnica de engenheiro mecânico;

d) define, para os efeitos da lei proposta: ambientes climatizados artificialmente; sistemas de climatização; e manutenção;

e) estabelece que os sistemas de climatização bem como o respectivo PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, a par de obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação; e

f) concede aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados o prazo de 180 dias, contado da regulamentação da lei proposta, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.

Argumenta o autor do projeto que, pelo efeito da crescente utilização de sistemas de climatização artificial em todo o mundo, a qualidade do ar nesses ambientes tem sido objeto de crescente preocupação das autoridades de saúde pública em face da “possibilidade de criação e disseminação de organismos patogênicos e de poluentes com diferentes graus de nocividade”. Tal circunstância teria dado ensejo ao aparecimento da chamada “síndrome dos edifícios doentes”, expressão utilizada para designar espaços confinados com a qualidade do ar questionável.

Informa ainda o autor da proposição que, no âmbito normativo, embora exista resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) sobre a matéria, não há legislação federal que ampare o referido regulamento, razão pela qual considera sua iniciativa relevante e oportuna.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, sem emendas, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma de substitutivo.

No Senado Federal, o PLC nº 70, de 2012, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre a matéria.

Como registra o autor do projeto ao justificar sua iniciativa, a crescente utilização de sistemas de climatização artificial nas edificações urbanas impõe a correspondente adoção de medidas de controle e manutenção desses sistemas de molde a evitar a proliferação de agentes patogênicos.

Trata-se de matéria nova tanto no Brasil quanto nos países mais desenvolvidos. Em nosso país, o tema é atualmente disciplinado por diversas normas técnicas aplicáveis e, especialmente, pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Anvisa, que aprova “orientação técnica elaborada por grupo técnico assessor sobre padrões referenciais de qualidade do ar interior em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo”. A edição dessa norma teve por justificativa, entre outras razões, a de considerar “o atual estágio de conhecimento da comunidade científica internacional na área de qualidade do ar ambiental interior”.

Inobstante a existência do mencionado regulamento, parece pertinente a edição de lei sobre a matéria. No sistema normativo proposto, a lei federal fixaria as diretrizes gerais remetendo ao

regulamento administrativo as disposições de caráter mais técnico e específico.

Entretanto, importa observar que o substitutivo adotado na Câmara dos Deputados promoveu duas alterações em relação à redação original da lei proposta. A primeira, para estender sua aplicação, inicialmente limitada aos “edifícios de uso público e coletivo”, também aos ambientes climatizados de uso restrito com exigências de instalações especiais, tais como laboratórios, hospitais e outros. A segunda, para determinar que o sistema de controle instituído esteja sob a responsabilidade técnica de engenheiro mecânico, apoiando-se, para tanto, nas disposições do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) que disciplinam o exercício profissional nesse campo.

Consideramos que a extensão da abrangência da lei proposta aprimorou, de fato, o escopo da proposição. Quanto à especificação do profissional responsável, contudo, há ressalvas a apontar. Embora os engenheiros mecânicos estejam plenamente habilitados ao desempenho da atividade de que trata o projeto sob exame, essa habilitação não se circunscreve a esse ramo da engenharia, podendo ser exercida por outros profissionais, inclusive pelos técnicos de refrigeração e climatização.

A definição da responsabilidade exclusiva do engenheiro mecânico pode levar à inaplicabilidade da Lei devida a falta do profissional qualificado para atender a demanda ou em razão do alto custo do profissional, em decorrência da escassez desta mão de obra.

Nesse sentido, impõe-se a alteração do PLC nº 70, de 2012, para adequá-lo a esse ordenamento normativo. Assim, ao associar-me aos argumentos do autor para aprovar, no mérito, sua iniciativa, formulou, adiante, a emenda necessária ao saneamento dessa impropriedade.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2012, com a emenda seguinte:

EMENDA N° — CMA

Dê-se ao § 2º do art. 1º do PLC nº 70, de 2012, a seguinte redação:

“§ 2º O Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC deve estar sob responsabilidade técnica de engenheiro mecânico, técnico de refrigeração e climatização ou profissional legalmente habilitado.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator